

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 147.º

Recrutamento de trabalhadores por pessoas coletivas de direito público e empresas públicas na área da saúde

1 - A celebração ou renovação de contratos de trabalho de profissionais de saúde pelos hospitais, centros hospitalares e unidades locais de saúde integrados no setor empresarial do Estado está sujeita à verificação do estabelecido nos n.ºs 3 e 4 do artigo 58.º, a apresentar ao membro do Governo responsável pela área da saúde, a quem cabe o respetivo controlo e autorização.

2 - Trimestralmente o membro do Governo responsável pela área da saúde informa o membro do Governo responsável pela área da Administração Pública dos contratos de trabalho celebrados ou renovados ao abrigo do número anterior.

(Fim Artigo 147.º)

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

CAPÍTULO X
Outras disposições

Artigo. 147.º

Recrutamento de trabalhadores por pessoas coletivas de direito público e empresas públicas na área da saúde

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 14 de novembro de 2014

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 147.º-A

(Fim Artigo 147.º-A)



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um novo artigo 147.º-A, com a seguinte redação:

Artigo 147.º-A

Contratualização com empresas prestadoras de serviços de saúde

- 1- A celebração de contratos entre estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde e empresas prestadoras de serviços de saúde carece de autorização dos membros do Governo responsáveis pela área da saúde e das finanças.
- 2- As empresas prestadoras de serviços de saúde devem celebrar contratos de trabalho com os trabalhadores e a remuneração deve corresponder ao da carreira em causa.
- 3- O incumprimento do disposto no n.º 2 impossibilita a celebração do contrato referido no n.º 1 e constitui motivo bastante para a sua dissolução, caso se verifique durante a vigência do mesmo.

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 148.º**Receitas do Serviço Nacional de Saúde**

1 - O Ministério da Saúde, através da ACSS, I.P., implementa as medidas necessárias à faturação e à cobrança efetiva de receitas, devidas por terceiros legal ou contratualmente responsáveis, nomeadamente mediante o estabelecimento de penalizações, no âmbito dos contratos-programa.

2 - O pagamento das prestações de serviços efetuadas pelas entidades do SNS a pessoas singulares fiscalmente residentes nas regiões autónomas é da responsabilidade do serviço regional de saúde respetivo.

3 - As prestações de serviços do SNS a pessoas singulares fiscalmente residentes nas regiões autónomas são obrigatoriamente enquadradas pelo previsto no artigo 5.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, sendo responsabilidade do serviço regional de saúde a emissão do número do compromisso previsto no n.º 3 do mesmo artigo.

4 - O Ministério da Saúde implementa as medidas necessárias para que, progressivamente, a faturação dos serviços prestados aos utentes do SNS inclua a informação do custo efetivo dos serviços prestados que não são sujeitos a pagamento.

5 - A responsabilidade de terceiros pelos encargos das prestações de saúde de um sujeito exclui, na medida dessa responsabilidade, a do SNS.

6 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, o Ministério da Saúde aciona, nomeadamente, mecanismos de resolução alternativa de litígios.

7 - Às entidades integradas no SNS não são aplicáveis cativações.

(Fim Artigo 148.º)

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII/4ª
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015)****Proposta de Alteração**Exposição de Motivos

O artigo 148.º da Proposta de Lei n.º 254/XII prevê que os valores que sejam faturados pelo Serviço Nacional de Saúde têm de ser pagos pelo Serviço Regional de Saúde, sem contudo prever a obrigatoriedade de pagamento dos serviços prestados pelos Serviços Regionais de Saúde.

É, pois, essencial que o artigo 148.º seja alterado, de modo a que os Serviços Regionais de Saúde da Madeira e dos Açores possam receber as verbas que lhes são devidas por serviços prestados a entidades do Serviço Nacional de Saúde e respetivos subsistemas.

Nesta conformidade propõe-se a seguinte alteração ao artigo 148.º da Proposta de Lei n.º 254/XII/4ª:

Artigo 148.º**Receitas do Serviço Nacional de Saúde e dos Serviços Regionais de Saúde**

1. (...).
2. (...).
3. As prestações de serviços efectuadas pelos serviços regionais de saúde das regiões autónomas, a pessoal fiscalmente residentes em Portugal continental, são pagas pelas entidades do SNS da área de residência respectiva.
4. As prestações de serviços referidas nos números 2 e 3 são obrigatoriamente enquadradas pelo previsto no art.º 5º da Lei 8/2012, de 21 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.º 20/2012, de 14 de Maio, 64/2012, de 20 de Dezembro e 66-B/2012, de 31 de Dezembro, sendo responsabilidade do serviço regional de saúde a emissão do número de compromisso previsto no número 3 do mesmo artigo.

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

5. (Actual nº 4).
6. (Actual nº 5).
7. (Actual nº 6).
8. (Actual nº 7).

Palácio de São Bento, 14 de Novembro de 2014

Os Deputados,

Guilherme Silva Correia de Jesus Hugo Velosa Francisco Gomes

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII/4ª
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015)****Proposta de Alteração**Exposição de Motivos

O artigo 148.º da Proposta de Lei n.º 254/XII prevê que os valores que sejam faturados pelo Serviço Nacional de Saúde têm de ser pagos pelo Serviço Regional de Saúde, sem contudo prever a obrigatoriedade de pagamento dos serviços prestados pelos Serviços Regionais de Saúde.

É, pois, essencial que o artigo 148.º seja alterado, de modo a que os Serviços Regionais de Saúde da Madeira e dos Açores possam receber as verbas que lhes são devidas por serviços prestados a entidades do Serviço Nacional de Saúde e respetivos subsistemas.

Nesta conformidade propõe-se a seguinte alteração ao artigo 148.º da Proposta de Lei n.º 254/XII/4ª:

Artigo 148.º**Receitas do Serviço Nacional de Saúde e dos Serviços Regionais de Saúde**

1. (...).
2. (...).
3. As prestações de serviços efectuadas pelos serviços regionais de saúde das regiões autónomas, a pessoal fiscalmente residentes em Portugal continental, são pagas pelas entidades do SNS da área de residência respectiva.
4. As prestações de serviços referidas nos números 2 e 3 são obrigatoriamente enquadradas pelo previsto no art.º 5º da Lei 8/2012, de 21 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.º 20/2012, de 14 de Maio, 64/2012, de 20 de Dezembro e 66-B/2012, de 31 de Dezembro, sendo responsabilidade do serviço regional de saúde a emissão do número de compromisso previsto no número 3 do mesmo artigo.

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

5. (Actual nº 4).
6. (Actual nº 5).
7. (Actual nº 6).
8. (Actual nº 7).

Palácio de São Bento, 14 de Novembro de 2014

Os Deputados,

Guilherme Silva Correia de Jesus Hugo Velosa Francisco Gomes

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 149.º**Encargos com prestações de saúde no Serviço Nacional de Saúde**

1 - São suportados pelo orçamento do SNS os encargos com as prestações de saúde realizadas por estabelecimentos e serviços do SNS aos beneficiários:

a) Da ADSE, regulada pelo Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro;

b) Dos serviços de assistência na doença da GNR e da PSP (SAD), regulados pelo Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro, alterado pela Lei n.º 53 D/2006, de 29 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 105/2013, de 30 de julho, e pela Lei n.º 30/2014, de 19 de maio;

c) Da assistência na doença aos militares das Forças Armadas (ADM), regulada pelo Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 53 D/2006, de 29 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 105/2013, de 30 de julho, e pela Lei n.º 30/2014, de 19 de maio.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior e no artigo 25.º do Estatuto do SNS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro, o preço dos cuidados prestados no quadro do SNS é o estabelecido pela ACSS, I.P., para os restantes beneficiários do SNS.

3 - Os saldos dos serviços e fundos autónomos do Ministério da Saúde apurados na execução orçamental de 2014 transitam automaticamente para o orçamento da ACSS, I.P., de 2015.

4 - O disposto no artigo 156.º da Lei n.º 53-A/2006, de 28 de dezembro, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 159/2009, de 13 de julho, e 322/2009, de 14 de dezembro, não prejudica os financiamentos que visem garantir a igualdade de tratamento em caso de doença dos trabalhadores colocados nos serviços periféricos externos em relação aos demais trabalhadores em funções públicas.

(Fim Artigo 149.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de Alteração

**Capítulo X
Outras disposições**

«Artigo 149.º

Encargos com prestações de saúde no Serviço Nacional de Saúde

- 1- São suportados pelos orçamentos da ADSE, SAD e ADM os encargos com as prestações de saúde realizadas por estabelecimentos e serviços do SNS aos beneficiários dos referidos subsistemas, devendo para o efeito ser efetuadas as respetivas transferências orçamentais para o SNS.
- 2- **Eliminar**
- 3- **Eliminar**
- 4- [...]»

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Paula Santos

Carla Cruz

Nota Justificativa: Os encargos com as prestações de saúde dos beneficiários dos subsistemas de saúde, ADSE, SAD e ADM, devem ser assegurados pelos próprios, sob pena de se transferir mais encargos para o SNS sem o devido reforço orçamental e dos subsistemas de saúde serem transformados em instrumentos de financiamento direto dos grandes grupos económicos na área da saúde.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de Alteração

**Capítulo X
Outras disposições**

«Artigo 149.º

Encargos com prestações de saúde no Serviço Nacional de Saúde

- 1- São suportados pelos orçamentos da ADSE, SAD e ADM os encargos com as prestações de saúde realizadas por estabelecimentos e serviços do SNS aos beneficiários dos referidos subsistemas, devendo para o efeito ser efetuadas as respetivas transferências orçamentais para o SNS.
- 2- **Eliminar**
- 3- **Eliminar**
- 4- [...]»

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Paula Santos

Carla Cruz

Nota Justificativa: Os encargos com as prestações de saúde dos beneficiários dos subsistemas de saúde, ADSE, SAD e ADM, devem ser assegurados pelos próprios, sob pena de se transferir mais encargos para o SNS sem o devido reforço orçamental e dos subsistemas de saúde serem transformados em instrumentos de financiamento direto dos grandes grupos económicos na área da saúde.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de Alteração

**Capítulo X
Outras disposições**

«Artigo 149.º

Encargos com prestações de saúde no Serviço Nacional de Saúde

- 1- São suportados pelos orçamentos da ADSE, SAD e ADM os encargos com as prestações de saúde realizadas por estabelecimentos e serviços do SNS aos beneficiários dos referidos subsistemas, devendo para o efeito ser efetuadas as respetivas transferências orçamentais para o SNS.
- 2- **Eliminar**
- 3- **Eliminar**
- 4- [...]»

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Paula Santos

Carla Cruz

Nota Justificativa: Os encargos com as prestações de saúde dos beneficiários dos subsistemas de saúde, ADSE, SAD e ADM, devem ser assegurados pelos próprios, sob pena de se transferir mais encargos para o SNS sem o devido reforço orçamental e dos subsistemas de saúde serem transformados em instrumentos de financiamento direto dos grandes grupos económicos na área da saúde.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 149.º-A

(Fim Artigo 149.º-A)



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um novo artigo 149.º-A, com a seguinte redação:

Artigo 149.º-A

Comparticipação de medicamentos para tratamento da dependência de nicotina

Os medicamentos destinados ao tratamento da dependência da nicotina, incluindo os medicamentos não sujeitos a receita médica, passam a integrar o escalão B de participação, previsto no regime geral das participações do Estado no preço dos medicamentos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 48-A/2010, de 13 de Maio, na sua redação atual.

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 149.º-B

————— (Fim Artigo 149.º-B) —————



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um novo artigo 149.º-B, com a seguinte redação:

Artigo 149.º-B

Comparticipação de medicamentos para tratamento da doença de Alzheimer

- 1 – Os medicamentos destinados ao tratamento da doença de Alzheimer passam a integrar o escalão A de participação, previsto no regime geral das participações do Estado no preço dos medicamentos, aprovado no Anexo I ao Decreto-Lei n.º 48-A/2010, de 13 de Maio, na sua redação atual, desde que sejam prescritos por médicos neurologistas ou psiquiatras e o médico prescriptor mencione expressamente na receita este diploma.
- 2 – Fora dos casos previstos no número anterior, os medicamentos são participados pelo escalão C.

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 149.º-C

(Fim Artigo 149.º-C)



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um novo artigo 149.º-C, com a seguinte redação:

Artigo 149.º-C

Tratamentos de fertilidade

- 1 – Os medicamentos prescritos no âmbito de tratamentos de infertilidade são comparticipados a 100%.
- 2 – Os ciclos de tratamento de fertilidade podem ser efetuados até aos 41 anos e 364 dias da mulher.

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 150.º

Transição de saldos da ADSE, SAD e ADM

Os saldos apurados na execução orçamental de 2014 da ADSE, dos SAD e da ADM, transitam automaticamente para os respetivos orçamentos de 2015.

(Fim Artigo 150.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 150.º-A

(Fim Artigo 150.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 254/XII/4ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de Aditamento

CAPÍTULO X

Outras disposições

Artigo 150.º-A (novo)

**Redução progressiva das contribuições dos beneficiários titulares para os
subsistemas de saúde ADSE, SAD e ADM**

1 – São alterados os artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 90/98, de 14 de abril, n.º 279/99, de 26 de julho, n.º 234/2005, de 30 de dezembro e n.º 161/2013, de 22 de novembro e pelas Leis n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, n.º 3-B/2010, de 28 de abril e n.º 30/2014, de 19 de maio, com a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 46.º

[...]

1 - A remuneração base dos beneficiários titulares fica sujeita ao desconto de **1,50 %** nos termos do n.º 1 do artigo 8.º-A da Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, alterado



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, e pelos Decretos-Leis n.ºs 29-A/2011, de 1 de março, e 105/2013, de 30 de julho.

2 – (...)

Artigo 47.º

[...]

1 - As pensões de aposentação e de reforma dos beneficiários titulares, quando o seu montante for superior ao valor correspondente à retribuição mínima mensal garantida, ficam sujeitas ao desconto de **1%**.

2 – (...)

[...]»

2 – É alterado o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 105/2013, de 30 de julho e pela Lei n.º 30/2014, de 19 de maio, com a seguinte redação:

«[...]

Artigo 24.º

[...]

1 - A remuneração base dos beneficiários titulares, no ativo, na reserva e na pré-aposentação, e dos beneficiários extraordinários, fica sujeita ao desconto de **1,50 %**.

2 - As pensões de aposentação e de reforma dos beneficiários titulares e extraordinários, quando o seu montante for igual ou superior ao valor correspondente



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

a uma vez e meia a retribuição mínima mensal garantida, ficam imediatamente sujeitas ao desconto de **1%**.

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

[...]»

3 – É alterado o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 105/2013, de 30 de julho e pela Lei n.º 30/2014, de 19 de maio, com a seguinte redação:

«[...]

Artigo 13.º

[...]

1 - A remuneração base dos beneficiários titulares, no ativo, na reserva ou na pré-aposentação, e dos beneficiários extraordinários, fica sujeita ao desconto de **1,50 %**.

2 - As pensões de aposentação e reforma dos beneficiários titulares e extraordinários, quando o seu montante for igual ou superior ao valor correspondente a uma vez e meia a retribuição mínima mensal garantida, ficam imediatamente sujeitas ao desconto de **1%**.

3 – (...)

4 – (...)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

5 – (...)

[...]»

4 – O montante que se revelar necessário para assegurar o pagamento da despesa efetiva de cada um dos subsistemas de saúde, em cumprimento do disposto nos números anteriores, descontado dos saldos positivos transitados do ano transato, deverá ser assegurado por transferência direta do Orçamento Geral do Estado para os orçamentos de cada um dos referidos subsistemas de saúde.

Assembleia da República, ?? de novembro de 2014

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Jorge Machado

Rita Rato

David Costa

António Filipe

Nota Justificativa: Com esta proposta de alteração, o PCP pretende recuperar a situação que se verificava em cada um destes subsistemas de saúde antes da entrada



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

em funções do Governo PSD/CDS, que impôs em apenas dois anos e através de sucessivas alterações, o aumento em 2 p.p. da contribuição dos beneficiários titulares.

O PCP, apostando na redução progressiva da contribuição dos beneficiários titulares para estes subsistemas de saúde, propõe que se regresse a uma contribuição de 1.5% para os beneficiários no ativo e de 1% para os beneficiários aposentados.

Segundo dados constantes do Plano de Atividades da ADSE para o ano de 2014 este subsistema de saúde conta com um total de 1.290.816 beneficiários, sendo que destes 523.234 são titulares no ativo e 331.582 são titulares aposentado, sendo a restante parcela composta por familiares.

De acordo com o Parecer Técnico n.º 4/2014 da UTAO (versão preliminar), a despesa efetiva prevista para o subsistema de saúde ADSE para o ano de 2015 rondará os 478 milhões de euros, sendo que as contribuições, integralmente suportadas pelos beneficiários titulares, ascendem a 567 milhões, gerando um excedente de 129 milhões.

É inadmissível que no mesmo ano em que se aumenta por duas vezes a contribuição dos beneficiários (no Orçamento do Estado para 2014 de 2.25% para 2.5% e com a Lei n.º 30/2014, de 19 de maio, de 2.5% para 3.5%), se proponha no Orçamento do Estado para 2015 a eliminação da contribuição da entidade empregadora (que já tinha sido reduzida para metade, através da Lei n.º 13/2014, de 14 de março, que estabelecia a reversão para os cofres do Estado de 50% da receita da contribuição da entidade



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

empregadora pública), prevendo ainda que se gere um enorme excedente, que se somará aos 198 milhões de excedente que transitam do ano de 2014.

Assim se demonstra que os trabalhadores e aposentados estão a suportar sozinhos o peso deste subsistema de saúde, impondo ainda o Governo uma contribuição manifestamente excessiva destinada a gerar excedentes orçamentais.

Com a proposta do PCP, no que toca à ADSE, repõe-se o equilíbrio do subsistema, devendo o Estado, através do Orçamento do Estado, assegurar a sua quota-parte de responsabilidade face à saúde e bem-estar dos seus funcionários. É de realçar que com esta proposta, a contribuição do Estado ficará aproximadamente pela metade daquela que se verificaria com a manutenção da contribuição da entidade empregadora pública em 1.25%.

No que toca aos subsistemas de saúde SAD e ADM, dada a sua natureza e apesar de não gerarem excedentes, devem continuar a assegurar a saúde operacional dos seus beneficiários que, pelas funções que desempenham em prol da República e do País, estão especialmente adstritos a situações de perigo para a sua saúde física.

Neste sentido, o PCP considera que corresponde a um imperativo constitucional a garantia pelo Estado da saúde operacional destes beneficiários, independentemente de qualquer lógica orçamental ou de poupança, especialmente tendo em atenção que estamos perante sistemas de inscrição obrigatória para estes beneficiários.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 150.º-A

(Fim Artigo 150.º-A)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

**PROPOSTA DE ADITAMENTO
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o seguinte aditamento à Proposta de Lei.

Artigo 150.º- A

Alteração ao Decreto-Lei 118/83, de 25 de fevereiro

Os artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, com as alterações posteriores, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 46.º

[...]

1 - A remuneração base dos beneficiários titulares fica sujeita ao desconto de 2,50 %.

2 - [...].

Artigo 47.º

[...]

1 - As pensões de aposentação e de reforma dos beneficiários titulares, quando o seu montante for superior ao valor correspondente à retribuição mínima mensal garantida, ficam sujeitas ao desconto de 2,50 %.

2 - [...].»

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 151.º

Encargos dos sistemas de assistência na doença

A comparticipação às farmácias, por parte da ADSE, dos SAD e da ADM, relativamente a medicamentos, é assumida pelo SNS.

(Fim Artigo 151.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de Alteração

**Capítulo X
Outras disposições**

«Artigo 151.º

Encargos dos sistemas de assistência na doença

A comparticipação às farmácias, por parte da ADSE, dos SAD e da ADM, relativamente a medicamentos, é assumida pelos referidos sistemas de assistência na doença.

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Paula Santos

Carla Cruz

Nota Justificativa: A comparticipação às farmácias relativa aos medicamentos dos beneficiários da ADSE, SAD e ADM deve ser assegurada pelos respetivos subsistemas de saúde e não pelo SNS, sob pena de incorporação de novos encargos para o SNS sem o devido reforço orçamental e de os subsistemas de saúde serem transformados em instrumentos financiadores somente dos grupos económicos na área da saúde.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 152.º**Pagamento das autarquias locais ao Serviço Nacional de Saúde**

1 - No período entre 1 de janeiro e 30 de junho de 2015, as autarquias locais transferem para o orçamento da ACSS, I.P., um montante equivalente a 50 % do montante afeto em 2014 aos encargos com os seus trabalhadores em matéria de prestações de saúde pelo SNS.

2 - A partir de 1 de julho de 2015, as autarquias locais pagam à ACSS, I.P., um montante equivalente aos custos efetivos em que esta incorrer com a prestação de serviços e dispensa de medicamentos aos trabalhadores da própria autarquia, bem como dos respetivos serviços municipalizados e empresas locais participadas.

3 - O apuramento e faturação dos custos efetivos referidos no número anterior operam nos termos das alíneas seguintes:

a) As autarquias locais reportam à DGAL até 30 de abril de 2015, através do SIIAL, os números de identificação fiscal de todos os respetivos trabalhadores referidos no número anterior;

b) A DGAL comunica à ACSS, I.P., os números de identificação fiscal referidos no número anterior, devendo ambas as entidades assegurar a total confidencialidade e reserva dos dados;

c) A ACSS, I.P., envia trimestralmente a cada autarquia local a fatura discriminada de todos os custos efetivamente incorridos pelos respetivos trabalhadores no respetivo trimestre em todos os estabelecimentos do SNS;

d) A ACSS, I.P., comunica trimestralmente à DGAL o montante que haja sido faturado a cada autarquia conforme previsto na alínea anterior;

e) Caso a autarquia discorde do valor faturado pela ACSS, I.P., deve apresentar reclamação fundamentada e sem efeito suspensivo junto daquela;

f) Quaisquer reembolsos devidos são efetuados diretamente pela ACSS, I.P., à respetiva autarquia;

g) Transitoriamente a DGAL continua a proceder às transferências de acordo com o n.º 1 até ao recebimento da primeira faturação, momento em que na medida do necessário realiza o devido acerto de contas.

4 - No caso de a autarquia não realizar o previsto na alínea a) do número anterior ou reportar números de identificação fiscal em número inferior ao do total dos respetivos trabalhadores registados no SIIAL a 1 de janeiro de 2014, o montante do pagamento devido a partir de 1 de julho de 2015 é apurado pelo método de capitação previsto no número seguinte.

5 - No modelo de capitação, o montante a pagar por cada autarquia corresponde ao valor resultante da multiplicação do número total dos respetivos trabalhadores registados no SIIAL a 1 de janeiro de 2014 por 31,22 % do custo per capita do SNS publicado pelo INE, I.P.

6 - Os pagamentos referidos nos n.ºs 1, 2 e 4 efetivam-se mediante retenção pela DGAL das transferências do Orçamento do Estado para as autarquias locais.

(Fim Artigo 152.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 153.º**Atualização das taxas moderadoras**

1 - No ano de 2015, a atualização prevista no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 128/2012, de 21 de junho, pelas Leis n.ºs 66-B/2012, de 31 de dezembro, e 51/2013, de 24 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 117/2014, de 5 de agosto, só é aplicável no caso de ser negativa a taxa da inflação divulgada pelo INE, I.P., relativa ao ano civil anterior, no que respeita aos seguintes atos:

- a) Consultas de medicina geral e familiar ou outra consulta médica que não a de especialidade realizada no âmbito dos cuidados de saúde primários;
- b) Consultas de enfermagem ou de outros profissionais de saúde realizada no âmbito dos cuidados de saúde primários;
- c) Consultas ao domicílio no âmbito dos cuidados de saúde primários;
- d) Consulta médica sem a presença do utente no âmbito dos cuidados de saúde primários.

2 - No ano de 2015, para os atos não previstos no número anterior, vigoram os valores de 2013 das respetivas taxas moderadoras, salvo se resultarem valores inferiores da atualização ali prevista, caso em que esta é aplicável.

(Fim Artigo 153.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII/4.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de Substituição

Capítulo X
Outras disposições

Artigo 153.º

Revogação do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro

É revogado o Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro.

Assembleia da República, 3 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá
Miguel Tiago
Paula Santos
Carla Cruz

Nota Justificativa:

A alteração que propomos ao artigo 153.º da presente Proposta de Lei visa a revogação do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, que estabelece o regime de taxas moderadoras no acesso às prestações do Serviço Nacional de Saúde e à aplicação de regimes especiais de benefícios.



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 153.º da Proposta de Lei que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 153.º

Isenção de taxas moderadoras no SNS

- 1 – O acesso às prestações de saúde no âmbito do Serviço Nacional de Saúde está isento do pagamento de taxas moderadoras para todos os utentes.
- 2 – É revogado o Decreto-Lei nº 113/2011, de 29 de novembro, com as alterações posteriores, bem como toda a legislação que o regulamenta.

As Deputadas e os Deputados,

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO X
Outras disposições

Artigo 153.º

Isenção de taxas moderadoras no Serviço Nacional de Saúde

O acesso às prestações de saúde no âmbito do Serviço Nacional de Saúde está isento do pagamento de taxas moderadoras para todos os utentes.

Palácio de S. Bento, 14 de novembro de 2014

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 153.º-A

(Fim Artigo 153.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de Aditamento

**Capítulo X
Outras disposições**

**«Artigo 153.º A
Isenção de encargos com transporte não urgente de doentes**

O transporte não urgente de doentes que seja instrumental à realização das prestações de saúde no âmbito do SNS é isento de encargos para o utente quando a situação clínica o justifique ou por carência económica, designadamente no caso de necessidade de tratamentos prolongados ou continuados.»

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Paula Santos

Carla Cruz

Nota Justificativa:

Atribuir o transporte de doentes não urgentes a todos os utentes que dele necessitam para aceder aos cuidados de saúde é o garante do cumprimento do princípio constitucional do direito à saúde. E é, igualmente, dar integral cumprimento à Resolução da Assembleia da República n.º 88/2011, de 15 de abril, que recomenda ao Governo que reveja o quadro legal garantindo a universalidade e a igualdade no acesso, atendendo a situações especiais de utentes que carecem de tratamentos prolongados ou continuados (o que não se verifica na aplicação da Portaria n.º 142-B/2012, de 15 de maio e do Decreto-Lei n.º 128/2102, de 21 de junho).

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 153.º-B

————— (Fim Artigo 153.º-B) —————



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 153.º-B à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

«Artigo 153.º-B

Interligação entre o Serviço Nacional de Saúde e o Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma dos Açores

Os cidadãos oriundos da Região Autónoma dos Açores, esgotados os meios de diagnóstico ou tratamento disponíveis a nível regional, têm pleno direito de acesso a cuidados de saúde no SNS, em termos iguais aos outros cidadãos portugueses.»

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 154.º**Transmissão de dados entre a Autoridade Tributária e Aduaneira e a segurança social e a CGA, I.P.**

1 - A segurança social e a CGA, I.P., enviam à AT, até ao final do mês de fevereiro de cada ano, os valores de todas as prestações sociais pagas, incluindo pensões, bolsas de estudo e de formação, subsídios de renda de casa e outros apoios públicos à habitação, por beneficiário, relativas ao ano anterior, quando os dados sejam detidos pelo sistema de informação da segurança social ou da CGA, I.P., através de modelo oficial.

2 - A AT envia à segurança social e à CGA, I.P., os valores dos rendimentos apresentados nos anexos A, B, C, D e J à declaração de rendimentos do IRS, relativos ao ano anterior, por contribuinte abrangido pelo regime contributivo da segurança social ou pelo regime de proteção social convergente, até 60 dias após o prazo de entrega da referida declaração e até ao fim do 2.º mês seguinte, sempre que existir qualquer alteração, por via eletrónica e através de modelo oficial.

(Fim Artigo 154.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 154.º-A

————— (Fim Artigo 154.º-A) —————



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe um novo Artigo 154.º-A à Proposta de Lei:

Artigo 154.º-A

Transmissão de dados entre a Autoridade Tributária e Aduaneira e as instituições de crédito e/ou sociedades financeiras

1 - As instituições de crédito e as sociedades financeiras comunicam à AT, até ao final do mês de fevereiro de cada ano, os elementos relevantes sobre o fluxo de depósitos e transferências e saldos finais das contas dos depositantes.

2 - Consideram-se relevantes as informações e documentos bancários que registem os valores das operações de depósitos, transferências e outras recebidas nas contas dos contribuintes, bem como os resultados das suas aplicações financeiras, excluindo-se as despesas e pagamentos efectuados pelo contribuinte.

3 - Sempre que o saldo médio anual das contas bancárias ultrapasse os dez mil euros ou o total anual de depósitos e transferências ultrapasse os vinte mil euros, a administração tributária procede ao cruzamento da informação bancária com as declarações de rendimento dos contribuintes para efeitos do pagamento do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, verificando a sua compatibilidade e sendo investigadas, nos termos da lei, as divergências relevantes detetadas.

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 154.º-B

————— (Fim Artigo 154.º-B) —————



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe um novo Artigo 154.º-B à Proposta de Lei:

Artigo 154.º-B

Divulgação da lista de contribuintes com rendimentos transferidos para paraísos fiscais

A DGCI deve, até ao fim de setembro de cada ano, divulgar os sujeitos passivos de IRS que transferiram rendimentos de, e para, país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável.

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 155.º

Sistema integrado de operações de proteção e socorro

Fica a Autoridade Nacional de Proteção Civil autorizada a transferir para as associações humanitárias de bombeiros e para a Escola Nacional de Bombeiros ou para a entidade que a substitua, ao abrigo dos protocolos celebrados ou a celebrar pela referida autoridade, as dotações inscritas nos seus orçamentos referentes a missões de proteção civil, incluindo as relativas ao sistema integrado de operações de proteção civil e ao sistema integrado de operações de proteção e socorro (SIOPS).

(Fim Artigo 155.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 156.º**Redefinição do uso dos solos**

1 - Verificada a desafetação do domínio público ou dos fins de utilidade pública de quaisquer prédios e equipamentos situados nas áreas de uso especial, de equipamentos públicos ou equivalentes e a sua reafetação a outros fins, deve o município, através do procedimento simplificado previsto no artigo 97.º-B aditado ao Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de setembro, redefinir o uso do solo, mediante a elaboração ou alteração do pertinente instrumento de gestão territorial, de modo a consagrar os usos, os índices médios e os outros parâmetros aplicáveis às áreas limítrofes adjacentes que confinam diretamente com as áreas de uso a redefinir.

2 - A deliberação da câmara municipal a que se refere o n.º 3 do artigo 97.º-B do Decreto Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, é tomada no prazo de 60 dias, a contar da data da verificação da desafetação.

(Fim Artigo 156.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de Eliminação

CAPÍTULO X
Outras disposições

Artigo 156.º

Eliminar.

Assembleia da República, 13 de novembro de 2014

Os Deputados,

João Oliveira Paulo Sá Miguel Tiago Paula Santos

Nota Justificativa: O PCP propõe a eliminação do artigo 156.º (Redefinição do usos dos solos). A Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, aprovada pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, já define nos n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º (Espaços de usos público, equipamentos e infraestruturas de utilização coletiva) que em caso de “cessação de restrições de utilidade pública ou servidões administrativas de utilidade pública”, as associações de municípios ou as autarquias locais “devem redefinir o uso do solo mediante a elaboração ou alteração de instrumento de planeamento territorial.”

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

CAPÍTULO X
Outras disposições

Artigo 156.º

Redefinição do uso dos solos

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 14 de novembro de 2014

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 157.º**Depósitos obrigatórios**

1 - Os depósitos obrigatórios existentes na Caixa Geral de Depósitos, S.A., em 1 de janeiro de 2004, e que ainda não tenham sido objeto de transferência para a conta do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ, I.P.), em cumprimento do disposto no n.º 8 do artigo 124.º do Código das Custas Judiciais, são objeto de transferência imediata para a conta do IGFEJ, I.P., independentemente de qualquer formalidade, designadamente de ordem do tribunal com jurisdição sobre os mesmos.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o IGFEJ, I.P., e os tribunais podem notificar a Caixa Geral de Depósitos, S.A., para, no prazo de 30 dias, efetuar a transferência de depósitos que venham a ser posteriormente apurados e cuja transferência não tenha sido ainda efetuada.

(Fim Artigo 157.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 158.º

Processos judiciais eliminados

Os valores depositados na Caixa Geral de Depósitos, S.A., ou à guarda dos tribunais, à ordem de processos judiciais eliminados após o decurso dos prazos de conservação administrativa fixados na lei, consideram-se perdidos a favor do IGFEJ, I.P.

(Fim Artigo 158.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 159.º

Entidades com autonomia administrativa que funcionam junto da Assembleia da República

1 - Os orçamentos da Comissão Nacional de Eleições, da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, da Comissão Nacional de Proteção de Dados e do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida são desagregados no âmbito da verba global atribuída à Assembleia da República.

2 - Os mapas de desenvolvimento das despesas dos serviços e fundos autónomos — Assembleia da República — orçamento privativo — funcionamento são alterados em conformidade com o disposto no número anterior.

(Fim Artigo 159.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 160.º

Financiamento do Programa de Emergência Social e do apoio social extraordinário ao consumidor de energia

Durante o ano de 2015, é financiado o Programa de Emergência Social e o apoio social extraordinário ao consumidor de energia.

(Fim Artigo 160.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII/4.º

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de Alteração

Artigo 160.º

[...]

1 – [atual corpo do artigo 160.º].

2 – [novo] São considerados clientes elegíveis, para efeitos da aplicação da tarifa social prevista no apoio social extraordinário ao consumidor de energia, todos os clientes finais cujo rendimento seja igual ou inferior ao limiar de pobreza, ancorada em 2009 e atualizada em 2012 com base na variação do índice de preços no consumidor, publicada pelo Instituto Nacional de Estatística.

3 – [novo] O financiamento dos custos decorrentes da aplicação do apoio social extraordinário ao consumidor de energia é suportado pelas empresas produtoras, transportadoras e distribuidoras de energia elétrica e pelas transportadoras e comercializadoras de gás natural.

Assembleia da República, 13 de novembro de 2014

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Bruno Dias

Nota justificativa:

Apesar da consideração que o acesso à energia elétrica e ao gás natural corresponderem a bens e serviços essenciais para as famílias e a economia portuguesa, pelo que o acesso em qualidade e custos adequados apenas será possível com a nacionalização das principais empresas do setor energético, nos seus diversos segmentos, o PCP vem propor algumas alterações ao regime que criou as tarifas sociais de eletricidade e gás natural.

Em primeiro lugar, para o PCP é inconcebível que não sejam as próprias empresas do sector a financiar estas tarifas, pois o que na realidade se verifica é que é o próprio Orçamento do Estado que está a financiar diretamente os grupos económicos monopolistas e oligopolistas do sector energético.

Por outro lado, o PCP defende que todas as famílias que se encontrem abaixo do limiar de pobreza (ancorada em 2009 e atualizada em 2012 com base na variação do índice de preços no consumidor, publicada pelo Instituto Nacional de Estatística) possam aceder às tarifas sociais de eletricidade e gás natural, independentemente de serem beneficiárias de prestações sociais.

O Inquérito às Condições de Vida e Rendimento (EU-SILC), realizado em 2013 pelo INE sobre rendimentos do ano anterior, indica que 18,7% das pessoas estavam em risco de pobreza em 2012, mais 0,8 p.p. do que em 2011 (17,9%). A taxa de risco de pobreza das famílias com crianças dependentes foi de 22,2% em 2012, aumentando novamente a desvantagem relativa face ao valor para o total da população residente. Estes números demonstram que a proposta do Governo está claramente aquém do que seria exigível para responder às necessidades da situação atual.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII/4.º

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de Alteração

Artigo 160.º

[...]

1 – [atual corpo do artigo 160.º].

2 – [novo] São considerados clientes elegíveis, para efeitos da aplicação da tarifa social prevista no apoio social extraordinário ao consumidor de energia, todos os clientes finais cujo rendimento seja igual ou inferior ao limiar de pobreza, ancorada em 2009 e atualizada em 2012 com base na variação do índice de preços no consumidor, publicada pelo Instituto Nacional de Estatística.

3 – [novo] O financiamento dos custos decorrentes da aplicação do apoio social extraordinário ao consumidor de energia é suportado pelas empresas produtoras, transportadoras e distribuidoras de energia elétrica e pelas transportadoras e comercializadoras de gás natural.

Assembleia da República, 13 de novembro de 2014

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Bruno Dias

Nota justificativa:

Apesar da consideração que o acesso à energia elétrica e ao gás natural corresponderem a bens e serviços essenciais para as famílias e a economia portuguesa, pelo que o acesso em qualidade e custos adequados apenas será possível com a nacionalização das principais empresas do setor energético, nos seus diversos segmentos, o PCP vem propor algumas alterações ao regime que criou as tarifas sociais de eletricidade e gás natural.

Em primeiro lugar, para o PCP é inconcebível que não sejam as próprias empresas do sector a financiar estas tarifas, pois o que na realidade se verifica é que é o próprio Orçamento do Estado que está a financiar diretamente os grupos económicos monopolistas e oligopolistas do sector energético.

Por outro lado, o PCP defende que todas as famílias que se encontrem abaixo do limiar de pobreza (ancorada em 2009 e atualizada em 2012 com base na variação do índice de preços no consumidor, publicada pelo Instituto Nacional de Estatística) possam aceder às tarifas sociais de eletricidade e gás natural, independentemente de serem beneficiárias de prestações sociais.

O Inquérito às Condições de Vida e Rendimento (EU-SILC), realizado em 2013 pelo INE sobre rendimentos do ano anterior, indica que 18,7% das pessoas estavam em risco de pobreza em 2012, mais 0,8 p.p. do que em 2011 (17,9%). A taxa de risco de pobreza das famílias com crianças dependentes foi de 22,2% em 2012, aumentando novamente a desvantagem relativa face ao valor para o total da população residente. Estes números demonstram que a proposta do Governo está claramente aquém do que seria exigível para responder às necessidades da situação atual.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 160.º-A

(Fim Artigo 160.º-A)



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a majoração do abono de família para agregados familiares afetados pelo desemprego.

Neste sentido apresenta-se a seguinte proposta de alteração ao artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, a ser incluído num novo artigo 160.º-A da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 160.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto

O artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, com as alterações posteriores, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - O montante do abono de família para crianças e jovens inseridos em agregados familiares monoparentais e o montante do abono de família para crianças e jovens inseridos em agregados familiares com uma ou mais pessoas em situação de desemprego são majorados em 20%.

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...]».

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 160.º-A

————— (Fim Artigo 160.º-A) —————



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, com as alterações posteriores, a incluir num novo artigo 160.º-A da Proposta de Lei.

Artigo 160.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto

O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, com as alterações posteriores, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 7.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Consideram-se ainda abrangidos pelo presente artigo as crianças e jovens que estejam inseridas no sistema de ensino português.”

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 160.º-A

(Fim Artigo 160.º-A)



Proposta de Aditamento
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, a ser incluído num novo artigo 160.º-A da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 160.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto

O artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, com as alterações posteriores, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - O pedido de reavaliação previsto no número anterior pode ser apresentado no dia após a data da prova anual ou da data da produção de efeitos da anterior declaração de alteração de rendimentos ou de composição do agregado familiar.

9 - A reavaliação prevista no número 7 do presente artigo é tacitamente deferida após 30 dias a contar do pedido de reavaliação sem prejuízo de posterior análise por parte dos serviços de segurança social.

10 – Os efeitos decorrentes da reavaliação, prevista no número 7 do presente artigo, produzem-se a partir do mês seguinte àquele em que ocorreram os factos determinantes da alteração do escalão.

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 160.º-B

(Fim Artigo 160.º-B)



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um novo artigo 160.º-B, com a seguinte redação:

Artigo 160.º-B

Reposição do abono de família

É revogado o Decreto-Lei n.º 116/2010, de 22 de Outubro, que “Elimina o aumento extraordinário de 25% do abono de família nos 1º e 2º escalões e cessa a atribuição do abono aos 4º e 5º escalões de rendimento, procedendo à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto”, ripristinando as normas legais anteriores a esta alteração.

As Deputadas e os Deputados,